

VOTO DO CONSELHEIRO ARTHUR BARRIONUEVO

1. O Ato de Concentração 54/95 trata dos contratos de fornecimento firmados entre a central de matérias primas, Companhia Petroquímica do Sul (Copesul), e as empresas de segunda geração, OPP Petroquímica S/A, Poliolefinas (atual OPP Polietilenos) e Polisul (atual Ipiranga Petroquímica S/A). A Copesul, através destes contratos, se compromete a expandir suas instalações para atender à demanda adicional de insumos químicos (etileno e propileno) das referidas empresas de segunda geração. O contrato busca garantir a expansão harmônica dessas empresas de primeira e segunda geração - uma necessidade na indústria química para garantir a rentabilidade dos projetos.
2. Neste caso específico, a simples expansão conjunta da Copesul e das empresas OPP, Poliolefinas e Polisul, não apresenta efeitos anticoncorrenciais. Assim, os contratos deveriam ser aprovados sem a imposição de condições.
3. Contudo, quando do processo de negociação entre a Copesul e as demais requerentes, a “interessada” Petroquímica Triunfo - também empresa de segunda geração, consumidora de etileno produzido pela Copesul - solicitou uma quota adicional deste insumo para uma planejada planta de polietileno de baixa densidade linear (PEBDL) e não foi atendida.
4. A hipotética recusa de fornecimento por parte da Copesul, não ampliando a sua capacidade produtiva para atender à demanda adicional da Triunfo, levantou a possibilidade de danos ao processo concorrencial. Seja pela infração à ordem econômica, caracterizada na lei 8.884/94 no Art. 20, em seu inciso I, “*limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa*“, combinado com o inciso VI do Art. 21, “*impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias primas (...)*“. Seja pela ampliação das barreiras à entrada no mercado nacional de polietilenos, dada a estrutura oligopolista no mercado de etileno (três produtores atualmente).
5. As exaustivas investigações realizadas pelas Secretarias de Direito Econômico (SDE/MJ) e de Acompanhamento Econômico (SEAE/MF) e, especialmente, pelo Conselheiro Relator Antônio Carlos Fonseca apontaram uma série de indícios de infração à ordem econômica, que poderiam inclusive, ter dado início a uma Averiguação Preliminar própria, mas que foram tratadas, sem prejuízo, pelo Conselheiro Relator no âmbito da análise de contratos sujeitos ao Art. 54 da Lei 8.884/94.
6. Todavia, estes indícios não se converteram em provas de ato de exclusão por parte da Copesul contra a Petroquímica Triunfo. As alegações da Triunfo, de “recusa de negociação”, não são sustentadas, quando se examinam suas respostas à demanda da Copesul sobre “*as especificações relativas à*

tecnologia a ser adotada, e, se disponível, as características técnicas do projeto dessa empresa, os meios financeiros para sua viabilização, bem como o cronograma de sua implantação (...)” (carta da Copesul à Triunfo de 06/11/95).

7. As respostas da Triunfo à condição da Copesul para o estabelecimento de negociações são:

i) em carta à Copesul de 01/11/95, define - ela mesma - os termos da negociação, via uma proposta para firmar um acordo de fornecimento - em bases “necessárias e suficientes” para garantia mútua - simplesmente considera desnecessárias as condições propostas pela Copesul, de informar seleção de tecnologia e meios financeiros para a negociação do suprimento de matéria prima;

ii) em 03/01/96, alega que sua demanda “*nada mais representa do que o exercício de um direito adquirido decorrente daquela aprovação (do Projeto Linear pelo Governo Federal em fins de 1989), direito esse que prevalece a qualquer novo contexto que tenha se instalado no país, posteriormente*”, desconsiderando a situação prevalecente no período pós privatização, de negociação e comprometimento necessário à uma expansão integrada e;

iii) por fim, em 11/04/96, informa possuir alternativas de opção de compra de tecnologia com fornecedores como Montell, Union Carbide, Exxon, British Petroleum e Phillips, todavia, os detalhes técnicos solicitados pela Copesul não foram encaminhados e, a assinatura da Carta de Intenções com a BP Chemicals só ocorreu em 1997.

8. Sendo assim, mesmo considerando a extensão e profundidade da investigação realizada pelas autoridades antitruste, não é possível, neste caso, afastar a hipótese de auto-exclusão da Petroquímica Triunfo, pela inexistência de prova cabal de recusa de negociação por parte da Copesul.

9. Diante do exposto, não sendo comprovadas as alegações de exclusão apresentadas pela Petroquímica Triunfo e, como o ato em análise - os contratos de fornecimento entre a central de matérias primas, Copesul, e as empresas de segunda geração, OPP Petroquímica, OPP Polietilenos e Ipiranga - não pode ser considerado como causador de prejuízos ou de limitações à livre concorrência, decido pela sua aprovação. Dadas estas condições, não há base no Art. 54 da Lei 8884/94 para a imposição de qualquer compromisso comportamental.

Ato De Concentração N.º 54/95

Requerentes: CIA. PETROQUÍMICA DOSUL - COPESUL,

OPP PETROQUÍMICA S.A. (ANTIGA PPH - CIA. INDUSTRIAL DE POLIPROPILENO), OPP POLIETILENOS S.A. (ANTIGA POLIOLEFINAS S.A.) e

IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. (ANTIGA POLISUL - PETROQUÍMICA S.A.).

Conselheira designada para lavrar o acórdão: CONSELHEIRA LUCIA HELENA SALGADO E SILVA.